

CONTRATOS-PROGRAMA E ACORDOS DE COLABORAÇÃO

		Diploma	Âmbito
REGULAMENTAÇÃO GERAL – PARA TODAS AS ÁREAS DE INVESTIMENTO		Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro	Define os princípios e regras orientadoras dos apoios ao desenvolvimento regional e local, no quadro da cooperação técnica e financeira, que vem sendo impulsionado através da celebração de contratos-programa e acordos de colaboração. Nota: Alterado pelo DL 157/90, de 17 maio e pelo DL 319/2001, de 10 dezembro.
		Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de maio	Altera o artigo 3.º do DL 384/87, alargando as áreas de elegibilidade para celebração de contratos-programa.
		Decreto-Lei n.º 319/2001, de 10 de dezembro	Altera o n.º 1 do artigo 1.º do DL 384/87, alargando a tipologia de entidades que podem celebrar contratos-programa. Nota: Quanto às entidades, deve ter-se em conta o disposto nos artigos 22.º e 71.º da Lei n.º 73/2013 (RFALEI), na sua redação atual: municípios, comunidades intermunicipais, áreas metropolitanas e empresas do setor empresarial do Estado.
		Despacho n.º 11/90 do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, de 15 de abril, publicado no D.R., II Série, de 4 de maio	Define as características do modelo do painel de publicitação da obra, a afixar junto ao local, no qual devem constar, nomeadamente, a insígnia do Governo, respetivo ministério, entidade responsável pela obra, empreiteiro, designação do projeto, prazo de execução, montante financiado pela administração central e serviço processador. Os custos com o painel ficam a cargo da entidade financiada.
		Despacho n.º 13536/98 (2ª série), do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, de 9 de julho, publicado no D.R., II Série, de 5 de agosto	Define as regras para a constituição e organização de dossier para projetos realizados por administração direta.
		Despacho n.º 14444/2010, de 6 de setembro, publicado no D.R., 2.ª série, de 16 de setembro	Define as áreas de financiamento prioritárias para seleção, o prazo de vigência das candidaturas, o prazo para a sua renovação e período de elegibilidade das despesas. Nota: Não se deve ter em conta a expressão “até 31 de Março de cada ano” que consta no ponto 3, por se tratar de um lapso, tendo a DGAL, na altura, optado por comunicar o facto, às CCDR, informalmente.
		Decreto-Lei n.º 219/95, de 30 de agosto	Alarga, às freguesias, o regime de cooperação técnica e financeira. Nota: O diploma carece, até à presente data, de regulamentação para a definição dos critérios e das prioridades de cada setor de financiamento a ser fixada por despacho conjunto do ministro que tutelar as autarquias locais e do ministro responsável pelo setor de investimento em causa.
REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – PARA INVESTIMENTOS EM EDIFÍCIOS SEDE DE MUNICÍPIOS		Despacho Normativo n.º 35/96, de 23 de agosto, publicado no D.R., I Série-B, de 16 de setembro	Regulamenta a celebração de contratos-programa na área de investimentos em edifícios sede de municípios, recomendando que deverá ser dada prioridade à reconstrução ou reparação de edifícios, em detrimento da construção de um edifício novo, e define os critérios e prioridades para efeitos de apresentação e seleção de candidaturas. Este DN mantém-se em vigor, com exceção do n.º 9, cujos montantes máximos de comparticipação foram atualizados pelo DN 29-A/2001, de 6 de julho. Nota: O DN 35/96 veio reformular o DN 184/93, de 6 de agosto, que definia os critérios e as prioridades para efeitos de apresentação e seleção de candidaturas a contratos-programa na área dos edifícios sede de municípios que, por sua vez, reformulou o DN n.º 57/88, de 19 de julho, primeiro diploma a regulamentar especificamente, nos termos do n.º 1 do art.º 16.º do DL n.º 384/87, de 24 de dezembro, esta área de investimento.
		Despacho Normativo n.º 29-A/2001, de 3 de julho, publicado no D.R., I série B, de 6 de julho	Principal diploma que atualmente regulamenta, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do DL n.º 384/87, de 24 de dezembro, a área de investimentos em edifícios sede, complementando o DN n.º 35/96 e atualizando, no n.º 1, os limites máximos de comparticipação do Estado, de acordo com o número de eleitores do município. Determina, ainda, pela primeira vez, que a comparticipação a atribuir nesta área de investimento é de 50% da despesa realizada (nas restantes áreas da CTF a taxa pode atingir 60%). Nota: A colaboração entre a administração central e local no âmbito deste diploma é efetivada mediante a celebração de contrato-programa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, em que as entidades proponentes são os municípios, devendo considerar-se o preâmbulo do DN 35/96, que se mantém em vigor.